



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Processo Legislativo nº 51/2025.

Parecer Jurídico nº: 50/2025.

O Projeto de Lei nº 2.958, de 24 de abril de 2025 de autoria do Poder Executivo, requer a autorização do Poder Legislativo para dispor sobre o estágio curricular de estudantes em órgãos da Administração Pública Municipal.

A Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, estabelece os requisitos legais para a realização de estágios curriculares, inclusive no setor público.

O referido projeto de lei autoriza o Poder Executivo a celebrar Termos de Compromisso com estudantes de graduação, de ensino médio profissionalizante e cursos técnicos de instituições de ensino para realização de estágios curriculares obrigatórios.

O artigo 9º da Lei Federal nº 11.788/08, prevê:

Art. 9º. As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

- I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
- II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;
- V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Para tanto, faz-se necessária a celebração de termo de compromisso de estágio, firmado entre o estudante, a instituição de ensino e o órgão público concedente, além da celebração de convênio de cooperação técnica entre o Município e a respectiva instituição de ensino, se assim exigir a política da entidade de ensino.

Cumprе frisar que, o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que observado rigorosamente todos os requisitos legais, conforme artigo 3º, § 2º da Lei 11.788/08.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

Ainda, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88), assegurando que os processos de seleção, quando houver, sejam transparentes e isonômicos.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo com a previsão da Lei 11.788/08, a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, estando apto a ser analisado pelos Nobres Vereadores.

É o parecer.

Barão/RS, 05 de maio de 2025.

Elisane Maciel Silva
OAB/RS 96.540